Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 968/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3473/2022
PROTOCOLO	: 2161086
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADA	: CAROLINE BRANDAO CERQUEIRA
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LRF – EQUILÍBRIO NA GESTÃO – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da prestação de contas de gestão em razão do atendimento à legislação aplicável à matéria, na qual restou evidenciado o cumprimento dos limites constitucionais e da LRF, bem como a situação patrimonial e orçamentária, os fluxos de caixa, os resultados e o desempenho das atividades durante o exercício e a conformidade com o orçamento aprovado foram expostos por meio das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP's), as quais evidenciaram o equilíbrio na gestão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade** da **Prestação de Contas Anuais de Gestão**, exercício **2021**, da **Câmara Municipal de Aral Moreira**, gestão da **Sra. Caroline Brandão Cerqueira**, Presidente da Câmara à época.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Aral Moreira - MS, referente ao exercício financeiro de 2021, sob responsabilidade da Sra. Caroline Brandao Cerqueira, Presidente da Câmara à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e a Procuradoria de Contas (PRC) opinaram pela regularidade das contas (ANA – DFCGG/CCM - 4721/2023, fls. 296-308 e PAR - 1ª PRC - 8122/2023, fls. 311-316).

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a este Relatoria, contendo a manifestação da Divisão de Contas de Governo e de Gestão e o parecer da Procuradoria de Contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

O primeiro ponto a observar é o fato de que tanto a Divisão de Contas (fls. 296-308) como a Procuradoria de Contas (fls. 311-316) manifestaram-se pelo cumprimento dos limites constitucionais fixados nos arts. 29, inc. VI, a, VII; 29-A, inc. I e § 1º, todos da CF/88 e art. 20, inc. III da LRF, conforme seguem:

- Subsídio dos Vereadores correspondem a **23,30%** em relação ao subsídio do Deputado Estadual (art. 29, inc. VI, a, da CF/88)[1];
- **0,92%** da receita do Município com a remuneração dos vereadores (art. 29, inc. VII, da CF/88);
- **6,64%** relativo à despesa total da Câmara Municipal (art. 29-A, inc. I, da CF/88);
- **49,13%** da receita da Câmara Municipal com folha de pagamento (art. 29-A, § 1º, da CF);

[1] Lei Estadual nº 5.300/2018 (legislatura 2019-2023), publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.805, de 20/12/2018 que fixou o subsídio dos Deputados Estaduais em R$ 25.322,25. O Art. 29, VI, a, da Constituição Federal/88 estabelece que a fixação dos subsídios dos vereadores será feita pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, instituindo em Municípios de dez até cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores correspondente a 30% do subsídio dos Deputados Estaduais.

➢ **2,67%** da despesa total com pessoal e encargos (art. 20, inc. III, “a”, da LRF).

Segundo a equipe técnica e a Procuradoria de Contas, a situação patrimonial, os fluxos de caixa, os resultados e o desempenho das atividades durante o exercício e a conformidade com o orçamento aprovado foram expostos por meio das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP’s): Balanço Financeiro (fls. 96-99), Demonstração das Variações Patrimoniais (fls. 103-104) e Balanço Patrimonial (fls. 100-102), as quais evidenciaram o equilíbrio na gestão da Câmara Municipal de Aral Moreira.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, III e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, acompanho a análise técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

1. Pela **regularidade** da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2021, da Câmara Municipal de Aral Moreira, gestão da Sra. Caroline Brandao Cerqueira, Presidente da Câmara à época.

2. Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade da prestação de contas anuais de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**
Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

MRMAM/MFGM